



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 03 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.864

Recurso n.º 54.970 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente GAIVOTA - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

PIS/DEDUÇÃO - SUPRIMENTO DE CAIXA E ARRENDAMENTO MERCANTIL - DECORRÊNCIA - Tendo o Colegiado decidido, no processo matriz, ser devido o imposto de renda, torna-se devido o PIS, que é calculado como dedução do mencionado tributo.

Recurso a que se nega provimento.

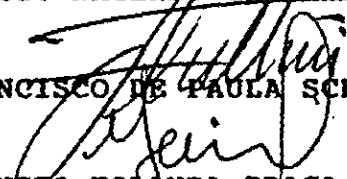
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAIVOTA - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Passos Costa de Oliveira e Dídier de Assunção (Relator), que davam provimento com relação aos suprimentos de caixa. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco de Paula Schettini.

Sala das Sessões-DF., em 03 de dezembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

RELATOR DESIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13887/000.198/88-04
Recurso nº 54.970
Acórdão nº 103-10.864
Recorrente: GAIVOTA - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 24) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira - SP (fls. 20/21) que houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 4/12) a auto de infração contra si lavrado (fls. 2), em virtude de tributação reflexa por PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 1984 a 1987, períodos-base de 83 a 86, respectivamente.

Em sua impugnação, a empresa reportou-se aos ter - mos da defesa principal, protocolizada no processo nº 13887/000.196/88-71, a qual anexou (fls. 04/12).

A informação fiscal (fls. 14), com base no princípio da decorrência, propôs a manutenção do auto de infração.

Com esta mesma fundamentação, a autoridade singular julgou parcialmente procedente o lançamento, adequando a presente exigência à exclusão promovida nos autos principais (fls... 20/21).

No recurso, a empresa remeteu-se às razões apresentadas no processo matriz, por se tratar de decorrência, requerendo, de igual forma, o cancelamento e arquivamento do auto de infração (fls. 24).



Este, em síntese, o relatório.



VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

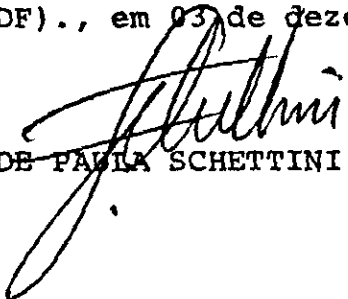
Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de fatos apurados no processo matriz que resultaram em imposto cuja procedência está registrada no voto vencedor do Acórdão nº 103-10.862, desta Egrégia Câmara.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF) ., em 03 de dezembro de 1990.


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR DESIGNADO



V O T O V E N C I D O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

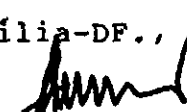
O recurso é tempestivo (fls. 24), devendo, pois , ser conhecido.

Pelo Acórdão nº 103-10.862 , de 03/12 /90 , referente ao processo principal nº 13887/000.196/88-71, essa Câmara , negou provimento ao recurso da contribuinte, quando então fiquei vencido na matéria de suprimento de caixa.

Por se tratar este de um processo reflexo, relativo à exigência, do PIS/DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual a orientação adotada no processo matriz estende-se até o decorrente.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial quanto as parcelas do PIS/DEDUÇÃO relativas aos suprimentos de caixa.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1990.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR